

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º**

.....

VII-A – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção, **desde que tais instalações e faixas estejam licenciadas;**’ (NR)

‘**Art. 9º**

I – ’ (NR)

‘**Art. 1º**

.....

II –

a) tenha registro no CAR pendente de homologação.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restituir dispositivos vetados pelo Poder Executivo na sanção da Lei nº 15.190 de 2025, para conferir celeridade às atividades que visam promover melhorias em



infraestruturas públicas e justiça para os proprietários rurais que cumpriram com suas obrigações para a regularização de suas áreas e que estão pendentes das providências do setor público.

As melhorias previstas no inciso VII do art. 8º da Lei de Licenciamento possuem caráter de atividades contínuas e permanentes para garantir a boa trafegabilidade e segurança aos usuários destes serviços.

Por essa razão, não faz sentido que toda vez que uma melhoria seja necessária o responsável por sua gestão tenha que ingressar com um novo pedido de licenciamento, desde que as referidas infraestruturas já tenham passado pelo processo de licenciamento ambiental.

Da mesma forma, o retorno da alínea “a”, do parágrafo 1º do artigo 9º, também gera justiça aos proprietários rurais que cumpriram com suas obrigações perante o Código Florestal e não podem ser penalizados pela ineficiência do Poder Público, a quem cabe o processo de homologação dos Cadastros Ambientais Rurais.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

